

DECRETO-LEI N.º 11/2009

de 18 de Fevereiro

REGIME REMUNERATÓRIO DAS F-FDTL

Considerando que o Decreto-Lei n.º 18/2006, de 8 de Novembro, que instituiu o Regime das Promoções Militares não contempla o regime remuneratório das F-FDTL, o mesmo encontra-se desajustado da realidade, havendo a necessidade de estabelecer um regime claro e justo que, de acordo com a lei do serviço militar, criada pela Lei n.º 3/2007, de 28 de Fevereiro, vá ao encontro das condições de trabalho em particular perigosidade e disponibilidade permanente, as quais são apenas atenuadas pelo subsídio extraordinário aos servidores do Estado, instituído pelo Decreto do Governo n.º 3/2006, de 11 de Outubro.

A delimitação estrutural do sistema retributivo dos militares das F-FDTL, integrados em corpo especial, deveria ser tratada no âmbito dos demais corpos especiais, através da criação de soluções retributivas próprias, tendo por base a reforma dos princípios gerais de emprego público e carreiras do pessoal da função pública objecto do Decreto-Lei n.º 19/2006. O presente diploma procura dar um primeiro passo de aproximação àqueles princípios gerais mediante a introdução das escalas indiciárias que agora se aprovam, realizando-se uma alteração estrutural interna, com repercussões nas próprias carreiras, que permite uma evolução futura mais consentânea com os princípios de emprego público e carreiras então enunciados.

A preocupação de corrigir distorções, por comparação com o estatuto remuneratório geral, é materializada na actualização, embora sem carácter retroactivo, do índice base de remuneração mensal, assim como dos escalões, cuja progressão igual à do regime geral se procura atenuar pela atribuição do subsídio da condição militar.

Tendo presente que a modernização das F-FDTL se deverá processar num quadro de profissionalização crescente, é criado, nesse sentido, um regime aberto a alterações futuras, que permita a manutenção de efectivos militares bem preparados, tecnicamente qualificados e aptos ao desempenho disciplinado das missões que lhes estão atribuídas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da

Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SECÇÃO I
PRINCÍPIOS COMUNS**

**Artigo 1º
Objecto e âmbito**

1. O presente diploma estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares das Falintil-FDTL, em serviço efectivo, nos termos da lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei nº 3/2007, de 28 de Fevereiro, e de acordo com o Regime das Promoções Militares, instituído pelo Decreto-lei nº 18/2006, de 8 de Novembro.
2. O disposto no presente diploma aplica-se também, quando os houver, aos aspirantes a oficial e cadetes dos estabelecimentos militares de ensino superior e aos alunos dos cursos de formação de sargentos e praças destinados aos quadros permanentes (QP), nos termos a regulamentar por despacho conjunto dos responsáveis governamentais das áreas da defesa e finanças.

**Artigo 2º
Direito à remuneração**

1. A remuneração base é um abono mensal, divisível, devido aos militares na efectividade de serviço.
2. O abono previsto no número anterior não é devido nas situações de ausência ilegítima, deserção, licença registada e licença ilimitada, ou outras situações determinadas por lei.
3. O direito à remuneração reporta-se:
 - a) À data do ingresso no primeiro posto do respectivo quadro, para os militares do quadro permanente (QP);
 - b) À data do início da prestação de serviço em regime de contrato (RC), em conformidade com as normas estatutárias especificamente aplicáveis;
 - c) À data da incorporação, nos casos previstos no nº 2 do artigo 1º;
 - d) À data da incorporação resultante do cumprimento das obrigações militares ou da sua prestação voluntária;
 - e) À data da convocação quando não seja aplicável aos cidadãos abrangidos o previsto no nº 3 do art. 26º da Lei nº 3/2007, de 28 de Fevereiro - Lei do Serviço Militar, e à data da mobilização, quando os cidadãos não afixarem qualquer rendimento.
4. A remuneração é paga em doze mensalidades, ainda que o militar se encontre em período de férias.
5. Caso venha a ser estabelecido no regime geral da Função

Pública mais algum período de remuneração, além dos doze meses, o mesmo regime será aplicado no âmbito do presente sistema retributivo.

6. O direito à remuneração extingue-se com a verificação de qualquer das causas que legalmente determinam a cessação do vínculo às Forças Armadas.

**Artigo 3º
Estrutura indiciária**

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se escalões as posições remuneratórias criadas no âmbito de cada posto.
2. A remuneração base mensal correspondente a cada posto e escalão é determinada através de uma escala remuneratória, com um índice de referência igual a 100.
3. O valor do vencimento em cada categoria e escalão será igual ao resultado da multiplicação do índice 100 pelo valor da variável correspondente a essa categoria, no respectivo escalão, o que se pode traduzir na fórmula $V = In \times Va$; em que $V =$ Vencimento; $In =$ Índice; $Va =$ Valor da variável.
4. A actualização anual da fixação da remuneração base mensal correspondente ao índice 100 realiza-se nos termos do regime geral de actualização de vencimentos da função pública.

**Artigo 4º
Opção de remuneração**

Os militares dos QP que, nos termos estatutariamente aplicáveis, passem a desempenhar cargos ou a exercer funções em comissão especial ou a desempenhar cargos militares fora do âmbito das F-FDTL podem, a todo o tempo, optar pela manutenção da remuneração a que teriam direito caso tal modificação não se tivesse verificado.

**SECÇÃO II
PRESTAÇÕES FAMILIARES, ALIMENTAÇÃO E FARDAMENTO**

**Artigo 5º
Prestações familiares e outras prestações sociais**

Quando existam prestações familiares e outras de natureza social atribuídas no âmbito da acção social complementar e do subsídio por morte, os respectivos regimes serão os constantes da lei geral.

**Artigo 6º
Alimentação e fardamento**

Os militares das F-FDTL, quando na efectividade de serviço, têm direito a abono de alimentação, regra geral em espécie, e a abono de fardamento, cujos regimes serão regulamentados pelo responsável pela área da Defesa, sob proposta do CEMGFA.

**SECÇÃO III
SUPLEMENTOS**

**Artigo 7º
Suplementos**

1. Consideram-se suplementos os acréscimos remuneratórios decorrentes de particularidades específicas das funções militares e da forma de prestação de serviço em que aquelas se materializam, cujos fundamentos, sem prejuízo do estabelecido no regime geral da função pública, se consubstanciem, nomeadamente, em situações de risco, penosidade, insalubridade, prestação fora do local normal de trabalho, em zonas periféricas ou excessivamente interiores, tais como, em situações de embarque, em situações de participação em missões e exercícios internacionais, a título particular ou colectivo e de apoio à paz ou de cooperação técnico militar, nomeadamente no âmbito da ONU, da CPLP, na prestação de instrução, em situações de desgaste por participação na componente operacional do sistema de forças, por incapacidade física ou psíquica emergente da participação em ambiente operacional, assim como suplementos de compensação de despesas feitas por motivos de serviço, tais como, deslocações em serviço, situações de representação e participação em reuniões de trabalho diversas.
2. Sem prejuízo do estabelecido no regime geral da função pública, é atribuído um suplemento de condição militar, atendendo ao regime especial de prestação de trabalho, designadamente aos ónus e restrições específicas da função militar.
3. O suplemento de condição militar é remunerado por inteiro e em prestação única a todos os militares, sendo composto por uma componente fixa, no valor de \$35 USD, actualizável na mesma percentagem em que o sejam os vencimentos das F-FDTL;
4. O suplemento referido no número anterior é abonado:
 - a) Aos militares do QP das F-FDTL em efectividade de serviço;
 - b) Aos militares em RC e, transitoriamente, aos postos militares em extinção, nos termos estatutários.
 - c) Aos militares em regime normal, de voluntariado e decorrente de convocação ou mobilização.
5. Para efeitos de pensões de reforma, o suplemento de condição militar tem características de remuneração principal.
6. Sem prejuízo de outros suplementos que venham a ser estabelecidos em diploma próprio, é atribuído um suplemento de operações no valor de \$10 USD, actualizável na mesma percentagem em que o sejam os vencimentos das F-FDTL;
7. Aos titulares dos cargos ou postos abaixo identificados são abonadas despesas de representação, nos seguintes termos:
 - a) Aos, Chefe do Estado-Maior-General das Forças Arma-

das, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Comandantes das componentes das F-FDTL, no montante equivalente a 20% das respectivas remunerações base.

- b) Aos militares de topo das Componentes que exerçam funções de representação das mesmas, quando não sejam os respectivos Comandantes, no montante equivalente a 20% das respectivas remunerações base, na proporção dessa representação.
- c) Aos Chefes de Divisão do Estado-Maior das Forças Armadas, no montante equivalente a 15% da respectiva remuneração.

**SECÇÃO IV
DESCONTOS**

**Artigo 8º
Descontos**

1. Sobre as remunerações dos militares incidem:
 - a) Descontos obrigatórios;
 - b) Descontos facultativos.
2. São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal.
3. São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração.
4. Os descontos são efectuados, em regra, através de retenção na fonte.

**Artigo 9º
Descontos obrigatórios**

1. São descontos obrigatórios os seguintes:
 - a) Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
 - b) Quotas para pensões de reforma e de sobrevivência, quando instituídas;
 - c) Desconto para o Instituto de Acção Social das F-FDTL e Cofre de Previdência das Forças Armadas, quando instituídos, ou instituições congéneres que venham a ser instituídas;
 - d) Penhoras e pensões resultantes de sentença judicial.
2. O regime dos descontos obrigatórios consta de legislação própria.

**Artigo 10º
Descontos facultativos**

São descontos facultativos, designadamente, os seguintes:

- a) Quotizações para cofres de previdência ou outras instituições afins;
- b) Prémios de seguros de vida, doença ou acidentes pessoais, complementos de reforma e planos de poupança-reforma;
- c) Desconto para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, quando instituído.

CAPÍTULO II
REMUNERAÇÃO DOS MILITARES NA SITUAÇÃO DE
ACTIVO

Artigo 11º
Estrutura remuneratória

1. A estrutura remuneratória dos militares dos QP, em RC e em regime de voluntariado ou obrigatório, consta do anexo I a este diploma.
2. A remuneração base mensal é determinada pelo índice correspondente ao posto e escalão em que o militar está posicionado.
3. As remunerações dos aspirantes a oficial, dos cadetes dos estabelecimentos militares de ensino superior e dos alunos dos estabelecimentos de formação de sargentos e de praças, destinados aos QP, serão determinados por diploma do Governo.
4. O índice correspondente à remuneração base mensal do Chefe do Estado-Maior-General das F-FDTL é equivalente ao índice remuneratório de ministro e o do Vice-Chefe do Estado-Maior é equivalente ao de secretário de estado.
5. O índice correspondente à remuneração base mensal dos comandantes das componentes e do Chefe do Estado-Maior das F-FDTL é de 700.
6. Os oficiais que exerçam as funções previstas nos dois números anteriores, quando exonerados dos respectivos cargos, mantêm a remuneração base mensal do cargo em que estiveram investidos até que nos termos estatutários passem à reforma ou sejam nomeados para cargo para o qual a lei exija a mesma patente, ou posição compatível com essa patente.
7. Os postos em extinção nas três componentes das F-FDTL passam a ser remunerados de acordo com o índice que couber ao militar, até à extinção do posto ou passagem do militar a diferente posto.

Artigo 12º
Da promoção e da graduação

1. A promoção do militar regulada de harmonia com as disposições estatutárias aplicáveis processa-se, na estrutura remuneratória, para o escalão 1 do posto a que é promovido.
2. Se o militar promovido já vier auferindo remuneração igual ou superior à que compete ao posto e escalão referidos no número anterior, tem direito ao abono de um diferencial.

3. O diferencial referido no número anterior é igual à diferença entre o conjunto da remuneração base e eventuais diferenciais actualmente percebidos e a remuneração base que for devida, de acordo com as regras gerais do sistema retributivo.
4. O diferencial evoluirá nas promoções ou progressões subsequentes, sendo que, por cada uma delas, até à sua total absorção, é devido sempre um impulso de 5 pontos, em função do índice de referência.
5. O diferencial a que se referem os números anteriores é considerado para determinação da remuneração base mensal constante do artigo 15º do presente diploma, e conta para efeitos do Estatuto da Aposentação.
6. Os militares graduados em posto superior, nos termos do Regime das Promoções Militares, têm direito à remuneração do posto em que foram graduados, sendo o escalão no posto de graduação fixado de acordo com o critério previsto no nº 1.
7. Os militares graduados retomam a remuneração do posto em que se encontram promovidos quando cessar a graduação, sendo-lhes levado em conta o tempo de permanência no posto em que estiverem graduados para efeitos de integração nos escalões do posto a que retomam.

Artigo 13º
Progressão

1. Os militares do activo têm direito à progressão no posto, a qual se traduz na mudança de escalão.
2. A mudança de escalão depende, observadas as disposições estatutárias e regulamentares em vigor, da permanência no escalão imediatamente anterior durante:
 - a) Dois anos, no primeiro escalão;
 - b) Três anos, no segundo e terceiro;
 - c) Quatro anos no quarto e quinto;
 - d) Cinco anos no sexto.
3. Para efeitos de progressão, a contagem de tempo de serviço é suspensa quando existam razões fundamentadas nas normas estatutárias em vigor.
4. O tempo da graduação a que se refere o nº 6 do artigo 12º não é levado em conta para efeitos de progressão no posto de graduação.
5. Aos militares que sejam graduados em posto a que já tenham ascendido em regime de contrato, caso ingressem nos QP aplica-se o regime previsto nos nºs 1, 2 e 3, excepto durante o período de frequência dos cursos para ingresso naqueles quadros, o qual não conta para efeitos de progressão.

Artigo 14º
Formalidades para a progressão

1. A progressão é automática e oficiosa.

2. O direito à remuneração pelo escalão superior verifica-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos enunciados no artigo anterior, dependendo o seu abono da simples confirmação daqueles requisitos.
3. Mensalmente, os serviços competentes das componentes promovem a publicação de lista dos oficiais, sargentos e praças que progredirem nos escalões para efeitos de processamento dos abonos devidos.
2. A transição para a nova estrutura indiciária faz-se sempre para o mesmo posto e escalão, de acordo com as seguintes regras:
 - a) Para o escalão da nova estrutura a que corresponda o escalão equivalente da estrutura anterior;
 - b) Para o novo escalão da nova estrutura, de índice imediatamente superior, se não existir correspondência directa ao escalão em que o militar se situa na estrutura anterior.

**Artigo 15°
Cargo de posto superior**

1. O militar nomeado nos termos do EMFAR para o exercício de cargo a que corresponda posto superior ao seu tem direito:
 - a) À remuneração do escalão 1 desse posto;
 - b) À remuneração do escalão a que corresponder o índice superior mais aproximado, se vier já auferindo remuneração base igual ou superior à do escalão 1.
2. O despacho de nomeação do militar nas circunstâncias referidas no número anterior deste artigo deve ser objecto de publicação no Jornal da República, e em Ordem da Componente ou Unidade ou em Ordem de Serviço.
3. O direito à remuneração previsto nas alíneas a) e b) do número anterior adquire-se à data de início do exercício efectivo de funções, a qual, assim como a de cessação dessas funções, deve ser objecto de publicação na Ordem de Serviço.
4. O direito à remuneração referido nas alíneas a) e b) do nº 1 do presente artigo só se constitui quando não haja titular nomeado para o cargo militar a desempenhar, e esteja fixado na estrutura orgânica do comando, unidade, estabelecimento ou órgão das F-FDTL devidamente aprovada e em qualquer departamento do Estado ou em organismos internacionais a que correspondam funções de natureza militar.
5. Para efeitos de progressão nos escalões, o tempo em que o militar desempenhou o cargo de posto superior apenas é considerado no seu próprio posto.
6. Não se aplica o regime do presente artigo quando ao exercício do cargo a que corresponda um posto superior seja atribuído um subsídio inerente a esse mesmo exercício, tal como previsto, nomeadamente, na alínea c) do n.º 6 do artigo 7º.
3. A transição a que se refere o número anterior produz os seguintes efeitos:
 - a) Aos militares abrangidos pela alínea a) do nº 2 será contado, para efeitos de progressão, todo o tempo que detenham no escalão da estrutura indiciária anterior;
 - b) Aos restantes militares será contado o tempo de permanência que detenham no escalão da estrutura indiciária anterior;
 - c) Aos militares de 2001 será atribuído o escalão seguinte àquele que lhes corresponderia de acordo com o regime normal.
4. Todos os militares que já tenham progredido para escalões eliminados na nova estrutura indiciária são posicionados no escalão mais próximo do mesmo posto, mantendo o direito ao abono de um diferencial correspondente ao excesso entre eles, o qual é absorvido e considerado nos termos previstos nos nº 4 e 5 do artigo 12º
5. O regime de transição previsto nos números anteriores aplica-se também aos deficientes das Forças Armadas.

**Artigo 17°
Formalidades da transição**

1. A integração dos oficiais, sargentos e praças nos escalões dos respectivos postos não depende de quaisquer formalidades.
2. Pelos competentes serviços das componentes das F-FDTL serão publicadas listas de transição para a nova estrutura remuneratória, para conhecimento de todos os interessados.
3. Da integração cabe reclamação e recurso hierárquico, nos termos estatutários em vigor, sem prejuízo de recurso contencioso nos termos gerais.

**Artigo 18°
Regime transitório dos suplementos**

1. Os militares abrangidos por este diploma devem ser posicionados no escalão que lhes competir em função do número de anos no posto, de acordo com as regras gerais do sistema retributivo, sem prejuízo do abono de eventuais diferenciais.
1. Os subsídios, suplementos, gratificações ou abonos anteriormente praticados, identificados em lei especial como subsídios, suplementos, gratificações ou abonos de risco, penosidade, insalubridade, deslocação em serviço, despesas de representação e subsídios de deslocamento e de residência, mantêm-se nos seus regimes e nos seus

montantes actuais, sujeitos a actualização, nos termos em que esta vem sendo feita, desde que em conformidade com o presente regime.

2. Cabe ao membro do governo responsável pela área da Defesa a verificação da conformidade referida no número anterior.

Artigo 19º
Salvaguarda de direitos

Da aplicação do presente diploma não pode resultar redução das remunerações actualmente auferidas.

Artigo 20º
Prevalência

O disposto no presente decreto-lei prevalece sobre quaisquer normas, gerais ou especiais, que contrariem este diploma.

Artigo 21º
Produção de efeitos

1. O suplemento de condição militar previsto no artigo 7º do presente diploma é aplicado a partir da entrada em vigor do presente diploma, sendo extinta, na mesma data, a atribuição aos militares, do subsídio especial criado pelo artigo 3º do Decreto do Governo nº 1/2008, de 15 de Fevereiro.
2. O disposto no nº 3 do artigo 7º é aplicado a todos os militares que auferem actualmente o subsídio especial criado pelo artigo 3º do Decreto do Governo nº 1/2008, de 15 de Fevereiro, nos respectivos montantes, independentemente da situação de serviço em que se encontrem.
3. Ao cálculo da remuneração base mensal concretizada em função das escalas indiciárias respectivas são aplicável de imediato.

Artigo 22º
Articulação de normas

1. As dúvidas emergentes da aplicação deste diploma serão objecto de despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa.
2. Sempre que haja lugar a um eventual aumento de despesa as dúvidas emergentes da aplicação deste diploma serão objecto de despacho conjunto dos responsáveis pelas áreas das finanças e da despesa.

Artigo 23º
Norma revogatória

1. É revogado o artigo 2º e o artigo 3º do Decreto do Governo nº 1/2008, de 15 de Fevereiro.
2. Deixa de ser aplicável às F-FDTL o disposto no Decreto do Governo nº 5/2007, de 31 de Dezembro.
3. Deixa de ser aplicável o Decreto do Governo nº 3/2006, de 11 de Outubro, em tudo o que respeite às F-FDTL.

4. São revogadas todas as demais disposições, de quaisquer diplomas, que contrariem o presente diploma.

Aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

Promulgado em 10 de 2 de 2009

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

ESTRUTURA REMUNERATORIA A QUE SE REFERE O NÚMERO I DO ARTIGO II*

POSTOS	ESCALÕES						
	1	2	3	4	5	6	7
CEMGFA	Equivalente ao índice de ministro - 11º nº 4						
VICE CEMGFA	Equivalente ao índice de secretário de estado - 11º nº 4						
Oficiais Gerais	Major General	850					
	Brigadeiro General	725					
Oficiais Superiores	Coronel	572	592	613	634		
	Tenente-coronel	516	534	553	572	592	
	Major	465	481	498	516	534	
Capitães	Capitão	413	430	447	465	483	502 523
Oficiais Subalternos	Tenente	367	382	397	413	429	447 464
	Alferes	339	353	367			
Sargentos	Sargento-mor	315	330	345	361	377	
	Sargento-chefe	297	310	324	339	354	370
	Sargento-ajudante	273	286	301	316	332	
	Primeiro-sargento	260	272	284	297	310	324 339
	Segundo-sargento	238	249	260			
	Furriel	210	220	231	242	254	267
Praças	Cabo	187	196	206	216		
	Soldado	170	179	187	196		
	Recruta	0,85					
	Índice 100 - USD	100					